



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>12.079-0/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDOR</b>	<b>J. L. S.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Segundo a documentação juntada aos autos, o servidor foi declarado estável nos termos do artigo 19 do ADCT, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso em 21/12/1989.

7. Com efeito, a concessão deste benefício observou os comandos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005 e nos termos do art. 5º e 11 da Emenda Constitucional nº 92/2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC nº 92/2020 c/c art. 3º, art. 10, § 7º, e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas as disposições da lei complementar nº 50/1998 e suas alterações, com proventos integrais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14480/2022, do Mato Grosso Previdência.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada, cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico e atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido

DAM





registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu às formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 5.986/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de **Registrar o Ato nº 1.739/2022**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 19/04/2022, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. J. L. S.**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Tec Adm Educ Profissionalizado-30 A-012, contando com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá-MT, com direito a paridade, em atenção à modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 12/2022 deste Tribunal.

10. É o voto.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

(assinatura digital)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

